



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

DECRETO Nº 187/2020, de 11 de maio de 2020.

"Dispõe sobre a prorrogação do prazo de suspensão das aulas presenciais na rede pública municipal de ensino e sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial, como medida adicional necessária ao enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco/PI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e ainda,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 177, de 17/03/2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente da infecção humana pelo novo Corona vírus (COVID-19) e dá outras providências", especialmente o art. 5º, que trata da suspensão das aulas nas escolas da rede pública municipal de ensino, por 15 (quinze) dias, como forma de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, que vai vencer em 1º/04/2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 178, de 23/03/2020, que "Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Lagoa de São Francisco, para prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente da infecção humana pelo novo Corona vírus (COVID-19) e dá outras providências";

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 179, de 30/03/2020, que prorrogou o prazo da suspensão das aulas na rede pública municipal de ensino, até 30/04/2020, como medida excepcional para enfrentamento da emergência ao covid 19 e dá outras providências";

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 186/2020, de 30/04/2020, determinou a suspensão das aulas até **31/05/2020**;

CONSIDERANDO, a recomendação do **Ofício-Circular nº 06/2020, de 3/5/2020**, encaminhado pela Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e providências, em relação a **Recomendação PGJ-PI Nº 03/2020, de 02/05/2020**, que tem como objeto a "necessidade de observância, pelos municípios, das normas estatuais que determinam a suspensão de atividades comerciais e de prestação de serviços como forma de combate à epidemia provocada pelo vírus SARSCOV-2, causador da COVID-19 e ainda obediência ao Decreto Estadual de nº 18.913/2020, de 30/04/2020";

CONSIDERANDO o novo Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020, que "dispõe sobre os prazos de prorrogação e vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, do Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020, e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, visando combater a COVID-19, na forma que especifica, e dá outras providências".

CONSIDERANDO ainda, os termos do Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020, que "Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial, como medida adicional necessária ao enfrentamento da Covid-19, e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada, em conformidade com o termos do Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020 e para cumprimento da Recomendação PGJ-PI Nº 03/2020, de 02/05/2020, a **prorrogação da suspensão das aulas de forma presencial**, na rede pública municipal de ensino, determinada pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 0177/2020, de 17/03/2020, até **31 de julho de 2020**, como medida excepcional e adicional para enfrentamento ao covid-19, em razão da disseminação da pandemia causada pelo novo Corona vírus.

Parágrafo único: **Ressaltando-se que a partir de 11 de maio de 2020, terá início as aulas de forma remota**, na rede pública municipal de ensino, numa tentativa de minimizar a propagação da pandemia de Corona virus (covid-19) e reduzir o risco de contágio e proliferação do vírus entre professores e alunos.

Art. 2º - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Lagoa de São Francisco-PI.

Art. 3º - Fica recomendado que devem permanecer em isolamento social (em casa) os munícipes de Lagoa de São Francisco-PI, em especial:

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - crianças (0 a 12 anos);
- III - imunossuprimidos independente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes.

Art. 4º - Fica determinado o **uso de máscara de proteção facial**, confeccionadas segundo as orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º Será obrigatório o uso de máscara de proteção facial sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços onde circulem outras pessoas, em especial:

- I- para uso de transporte compartilhado de passageiros;
- II- para acesso aos estabelecimentos comerciais, considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, dentre outros);
- III- para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas, relacionadas a atividades essenciais.

§ 2º A máscara de proteção facial é de uso individual, e não deve ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.

§ 3º Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras artesanais produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página virtual do Ministério da Saúde: www.saude.gov.br.

§ 4º Pessoas com quadro de síndrome gripal em isolamento domiciliar, bem como, quando estiver no ambiente da casa, o seu cuidador mais próximo, devem continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica.

Art. 5º - Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde, poderá estabelecer normas complementares para o melhor cumprimento deste Decreto.

Art. 7º - Será obrigatório o uso de máscaras, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente, a partir do dia **15/05/2020**.

I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II- para acesso aos estabelecimentos comerciais, considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, dentre outros);

III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas, relacionadas a atividades essenciais.

Art. 8º - Ficam incluídas como atividades essenciais as de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas, as atividades relacionadas obras de engenharia, com base no Decreto Federal nº **10.329, de 28 de abril de 2020**, que Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais e ainda, a **construção civil**, definida também, pelo Governo Federal, como atividade essencial, por meio do **Decreto Federal nº 10.342, de 7/5/2020**.

Art. 9º - A partir do dia **15/05/2020**, os estabelecimentos comerciais relacionados a atividades essenciais, poderão retomar suas atividades, desde que cumpram integralmente as determinações sanitárias e normas de combate ao Coronavírus, conforme o anexo I deste decreto, bem como os seguintes ramos de atividades:

HOTÉIS/PENSÕES:

Ficam permitidos Hotéis e Pousadas, desde que, em seu interior, sejam observadas a devida higienização e a adoção de outras medidas com vistas a combater e prevenir as infecções pelo COVID-19, garantindo equipamentos de EPI dos funcionários e garantindo a segurança sanitária dos hóspedes;

O cliente deverá permanecer, preferencialmente, no quarto durante o período da estadia.

UNIDADE ESPORTIVAS:

As unidades esportivas, como quadras de esportes, ginásios, clubes de desporto, somente poderão ser utilizadas para ações relacionadas ao combate e à prevenção ao COVID-19.

BARES, LANCHONETES E RESTAURANTES:

No caso das atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos congêneres é determinada a realização de transações comerciais por meio de aplicativos (whatsapp e congêneres), com uso da internet, telefone ou outros instrumentos similares, bem como os serviços de entrega rápida de mercadorias (delivery), garantindo equipamentos de EPI dos funcionários internos e responsáveis pela entrega, permanecendo a proibição do consumo *in locu* dos produtos comercializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

Parágrafo único - É responsabilidade das empresas:

I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 02 (dois) dias, a contar da publicação desse decreto;

II- controlar o acesso e a lotação do estabelecimento:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 1 (um) metro entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

IV – adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

V - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VI - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração;

Art. 10º - Permanece proibido o funcionamento das seguintes atividades:

I – bares, boates e similares;

II – academia de ginástica e congêneres;

III – clubes, associações recreativas e afins;

IV – atividades religiosas de qualquer natureza, salvo de aconselhamento individual, sendo vedada a realização de atividades que gerem aglomeração pública;

V – Instituições de ensino, autoescolas, cursos e similares;

Art. 11 - Permanece proibida a locação de áreas e espaços de lazer e salões de festas.

Art. 12 - Ficam suspensas todas as licenças e alvarás de licença concedidos aos comerciantes ambulantes não residentes no Município e proibida a concessão de novos alvarás de licença ao comércio ambulante originado de outras cidades.

Art. 13 - Permanece proibida a realização de eventos públicos ou privados, os quais abriguem grandes aglomerações e desobedeçam às normas sanitárias.

Art. 14 - Fica restabelecido o trâmite regular dos processos licitatórios para continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como os seus prazos legais, devendo a comissão permanente de licitação realizar os trabalhos administrativos com o mínimo de contingente pessoal possível.

§1º Todos os atos da comissão permanente de licitação serão exarados e publicados no Diário Oficial dos Municípios.

§2º Durante a situação de calamidade pública decorrente do coronavírus, as sessões Públicas da Comissão de Licitação deverão ser realizadas em datas e horários previamente agendados, em áreas externas e ao ar livre, devendo ser organizada de



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

modo a não criar aglomerações e ainda respeitando as recomendações de higienização, com a utilização de máscaras, ação antisséptica por meio do uso de álcool em gel, tanto para a CPL quanto para os licitantes.

§3º O Requerimento e elaboração de CRC, recebimento de propostas readequadas, recursos e demais documentos necessários ao deslinde dos processos licitatórios se dará através do seguinte e-mail: cpilagoadesaofrancisco@gmail.com.

§4º Os membros da Comissão Permanente de Licitação que porventura se enquadrem no grupo de risco da COVID-19, estão dispensados de participar das sessões, devendo o Presidente da CPL registrar em ata a ausência e o motivo.

Art. 15 - Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques públicos e privados, como casa de eventos ou shows;

Art. 16 - A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Agentes de Combate às Endemias, como a cooperação das Polícias Militar e Civil, se necessário for.

Art. 17 - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas e sanitárias, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista no art. 2º, I, II, VIII, X e XI da Lei Federal 6.437 de 20/08/1977:

- I- advertência;
- II- multa
- III- interdição parcial ou total do estabelecimento.
- IV- cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- V- cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência.

Art. 18 - As determinações impostas pelo presente Decreto são temporárias e durarão até a expressa revogação das mesmas ou até ulterior alteração dos seus termos, mediante novos decretos, acompanhando as orientações sanitárias municipais, estaduais e/ou federais, tornando-se mais rígidas ou mais brandas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Piauí e/ou Ministério da Saúde.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte (11/05/2020).

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.


Veridiano Carvalho de Melo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

ANEXO I - Protocolo de Atendimento – Combate ao COVID-19

ORIENTAÇÕES GERAIS:

- EVITAR o cumprimento a clientes com aperto de mãos e/ou abraço;
- NÃO compartilhar utensílios como copos, talheres, ETC;
- Afixar cartazes com as devidas orientações aos funcionários;
- Higienizar canetas, calculadoras, máquina de cartão e outros utensílios a cada cliente atendido com álcool 70%;
- Deverá ser feita a higienização das mãos:
 - Ao chegar ao local de trabalho;
 - Ao manusear dinheiro e máquina de cartão;
 - Após manusear mercadorias;
- Utilização de máscaras conforme recomendação do Ministério da Saúde;
- Higienização de balcões, gôndolas e mostradores;
- Higienização do piso a cada 2 ou 3 h com solução clorada (Água Sanitária);
- Evitar limpeza com vassoura (suspensão de partículas);
- Controlar fluxo de entrada de clientes evitando aglomerações;
- Usar marcação no piso onde o cliente deve aguardar a fila, com ao menos 1 metro de distância entre as pessoas;
- Deve-se manter dentro dos estabelecimentos, inclusive contando com funcionários, uma pessoa a cada 03 m², salvo disposição em contrário;
- Deve-se disponibilizar ponto de água, sabonete líquido ou álcool 70% para clientes;
- Obrigatória a desinfecção de balcões, vitrines, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimões;
- Estabelecer rotina frequente de desinfecção de cestinhas e carrinhos de compras;
- Serviços de entrega devem evitar entrar em residências, caso necessário utilizar equipamentos de proteção individualizados (máscara e luvas) e retirar calçado;
- Permitir a entrada de apenas uma pessoa por família;
- Não permitir a entrada com crianças;
- Serviços que possuem ar condicionado, manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;
- Funcionários ou clientes suspeitos de corona vírus (Febre, tosse e/ou sintomas respiratórios) devem procurar atendimento em consultórios e ambulatórios da rede pública ou privada/convênios e passar por consulta médica para avaliação, definição de diagnóstico provável e encaminhamentos das medidas necessários;



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAGOA DE SÃO FRANCISCO

Praça Antônio Costa do Nascimento, 20

CNPJ: 01.612.584.0001/19

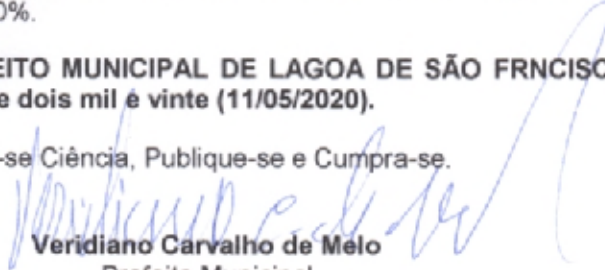
CEP: 64.258-000 – Lagoa de São Francisco – PI

- Fica proibido o uso de bebedouros nos estabelecimentos;

- Máquina de recebimento deve ser constantemente higienizada pelo estabelecimento com álcool 70%.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte (11/05/2020).

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.


Veridiano Carvalho de Melo
Prefeito Municipal